TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls. _____
MINAS GERAIS

AUTOS DO PROCESSO Nº 1031.622 – 2018

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Marco Antônio Berg em face do Pregão Presencial n. 002/2018 – Processo Administrativo n. 004/2018 –, lançado pela Prefeitura Municipal de Bocaiuva visando a "contratação de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de transporte escolar, a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário, com quantitativos e especificações estabelecidas no Termo de Referência".

2. RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Relator manifestou no despacho de fl. 65:

Registro que os autos em epígrafe foram recebidos em meu Gabinete hoje, às 15:56 horas, e que a sessão de lances do Pregão está designada para o dia 08/02/2018, às 08:00 horas.
Ante o exposto, encaminho os autos a essa Coordenadoria para exame da denúncia, com a urgência que o caso requer, considerando a proximidade da data de realização do Pregão.
Ressalvo que os autos poderão voltar a essa Unidade Técnica, após esse prazo, para uma análise mais detida dos fatos denunciados.

Isso posto, passa-se ao exame do pregão 002/2018, em face da denúncia.

3. DA NUMERAÇÃO E RUBRICA DAS PÁGINAS DO EDITAL.

O denunciante reputou como irregular o edital por não estar com as suas páginas numeradas e rubricadas pelo pregoeiro.

ANÁLISE:

A lei 8666/93, prescreve:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e ***numerado,*** *contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (grifado)*

[..]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[..]

§ 1o O original do edital deverá ser datado, ***rubricado*** *em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.(grifado)*

Isso posto, considerando que se torna necessário o exame da fase interna e externa do certame em estudo, para verificação da alegação em foco, entende esta Unidade Técnica que fica prejudicada a análise deste apontamento, já que não consta nos autos a fase interna e externa do certame.

Entende-se ainda que os responsáveis podem ser intimados para que apresentem a fase interna e externa do certame em estudo.

4. DA INDICAÇÃO NO EDITAL DA AUTORIDADE SUPERIOR A QUEM DEVA SER ENCAMINHADA AS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

O denunciante reputou como irregular o edital por não conter a indicação da autoridade superior a quem deva ser encaminhada as impugnações e recursos.

ANÁLISE:

A lei 8666/93 prescreve:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou

faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - VETADO

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1o O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

[..]
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
[..]
§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

O Edital dispõe (fl.8):

PERÂMBULO

O Município de Bocaiuva/MG, com sede na Rua Mariana de Queiroga, 141, Centro, Bocaiuva/MG, realizará a licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, em sessão pública a ser realizada no Prédio da Prefeitura, localizado no endereço infra citado, conforme objetos abaixo descriminados e anexos.

O Pregão será realizado pela Pregoeira: Ana Angélica Perpetuo pregoeira oficial e Equipe de Apoio composta pelos servidores: Claudinéia Ribeiro e Luanna Fabrícia Pereira Silva,

designados por decreto municipal nº 6.760/2018 de 04 de janeiro de 2018 do Município de Bocaiuva, sendo regido pela Lei 10.520/2002, pertinente ao Pregão e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações, pela Lei Complementar 123/2006 e pelas condições estabelecidas pelo presente Edital.

Considerando que o art. 40 da lei 8666/93 não explicita que o edital deva conter "no preâmbulo" a indicação da autoridade superior a quem deva ser encaminhada as impugnações e recursos, entende esta Unidade técnica que descabe razão à denunciante quanto a esse apontamento.

Portanto, entende-se que inexiste essa irregularidade.

5. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

O denunciante alegou que o edital é contraditório porque define o julgamento por item (itinerário), mas também no item VII – proposta comercial, define o julgamento por preço global ofertado.

ANÁLISE:

O edital dispõe que:

VII – PROPOSTA COMERCIAL

1- A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado com os dados da empresa ou do licitante indicando o nome e CNPJ ou CPF em uma via, datilografada e processada em computador, assinada pelo seu representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado, ou modelo próprio em que conste;

[..]

1.3 – Preço global ofertado, correspondendo ao somatório dos preços totais de todos os itens.

[..]

4- Julgamento

*4.1- O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, e será julgada (o) pela (o) Pregoeira (o) e pela Comissão de Apoio, os quais levarão em conta o menor preço por itinerário, considerando o valor cobrado por quilometro rodado (R$/KM) para a execução dos serviços licitados.*

Do exame desses dispositivos editalícios, entende esta Unidade Técnica que descabe razão ao denunciante quanto à alegação de contradição no edital em relação ao critério de julgamento das propostas, vez que o item 4.1 do edital, define claramente que o julgamento das propostas é de menor preço por item, e o item VII, citado pelo denunciante não trata do critério de julgamento, mas sim da forma de apresentação das propostas.

Portanto, entende-se como inexistente a irregularidade denunciada.

6. DA EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS.

O denunciante alegou que o edital é irregular porque exige de forma abusiva a planilha de custos de cada item, conforme o anexo III, tendo em vista que seria impossível se levantar esses custos, pelo fato de que deveria ser executado o trajeto antes para se ter a exata dimensão desses custos, pois são custos relacionados ao modelo do veículo, ano de fabricação, estado de conservação, etc.

ANÁLISE:

Observa-se que o anexo III do edital, fl.38, discrimina os custos fixos do transporte escolar, divididos em: as despesas com pessoal, encargos, impostos, seguro obrigatório, licenciamento IPVA, rastreamento de satélite e seguro terceirizado. Discrimina também os custos variáveis: combustíveis e lubrificantes, pneus, peças e manutenção, depreciação e outras.

Observa-se também nesse anexo a metodologia de cálculo que detalha a forma como deve ser calculado os custos do transporte escolar, fls. 39/47.

Isso posto, entende-se que descabe razão ao denunciante quanto à alegação de que seria inviável o cálculo dos custos para a execução do objeto do contrato, vez que o anexo III do edital traz o detalhamento dos elementos para esse cálculo, bem como entende-

se que não seria necessário a prestação do serviço para o cálculo exato de tais custos, vez que o cálculo que se busca será baseado em estimativa.

Portanto, entende-se como inexistente a irregularidade neste ponto.

7. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

O denunciante alegou que o edital é irregular pelo excesso de rigor na exigência de alvará de funcionamento, no item VIII - 2.6, bem como tal exigência não é cabível para pessoas físicas, as quais dificilmente disporão de tal documento, além do que o licitante arcará com a exigência sem saber se será sagrado vencedor da licitação.

ANÁLISE:

O edital exige:

2. Habilitação jurídica:
[..]
2.6 – Alvará de funcionamento ou documento equivalente.

Entende esta Unidade Técnica que cabe razão ao denunciante quanto à irregularidade na exigência em epígrafe, vez que tal exigência, além de não encontrar amparo entre a documentação permitida na lei 8666/93, também não se mostra razoável considerando que não apresenta relação direta como objeto do certame, ou seja, transporte escolar.

Portanto, entende-se que o edital é irregular neste ponto.

8. DA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ITEM VIII, 3, 3.5.

O denunciante alegou que a exigência da declaração do item VIII, 3, 3.5. é irregular por ser incompatível com a pessoa física.

ANÁLISE:

O edital exige:

3- DOCUMENTAÇÃO PESSOA FISICA

[..]

3.5 declaração em cumprimento da lei 9854/99, de que não emprega mão de obra de menores. Ou, empregando-a, cumpre disposição expressada no inciso I do §3º do artigo 227 combinada coma norma estatuída no inciso XXXIII do ar.§7º, CF/88 (anexo VI).

Verifica-se que a Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, altera dispositivos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no sentido do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal", referente ao não emprego de menores.

Isso posto, entende-se que descabe razão ao denunciante quanto à alegação de irregularidade da exigência em epígrafe, vez que tal exigência encontra amparo legal na lei de licitações, além do que o fato da licitante ser pessoa física não afasta a possibilidade de que possa também ser empregadora, e com isso ser passível de descumprimento da citada Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Portanto, entende-se como inexistente a irregularidade neste ponto.

9. DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO.

O denunciante alegou que a exigência do item 3.6 do edital é irregular porque seria incompatível com a licitante pessoa física.

ANÁLISE:

O edital exige:

3- DOCUMENTAÇÃO PESSOA FISICA

[..]

3.6. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e lei 12.440/2011.

A lei 8666/93 dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
[..]
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Isso posto, entende-se que descabe razão ao denunciante quanto à alegação de irregularidade da exigência em epígrafe, vez que tal exigência encontra amparo legal na lei de licitações, além do que o fato da licitante ser pessoa física não afasta a possibilidade de que possa também ser empregadora, e com isso ser passível de débitos inadimplidos perante à Justiça do Trabalho.

Portanto, entende-se como inexistente a irregularidade neste ponto.

10. DOS ITENS IX -4.2.1 E 4.2.2.

O denunciante alegou que os itens 4.2.1 e 4.2.2. do edital são contraditórios ao exigir a planilha de custos sob pena de desclassificação da proposta e aceitar uma única proposta de preço com base no preço estimado do município.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

4. Julgamento

4.2.1. Caso não se realizem lances verbais, serão verificados a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado da contratação.
4.2.2. Em havendo apenas uma oferta e desde que atenda todos os termos do edital e que seu preço seja compatível com o valor estimado da contratação, esta poderá ser aceita.

Entende esta Unidade Técnica que descabe razão ao denunciante quanto à alegação de que esses itens seriam contraditórios ao exigir a planilha de custos sob pena de desclassificação da proposta e aceitar uma única proposta de preço com base no preço estimado do município, vez que desses itens depreende-se que serve de base para que seja feita a verificação da compatibilidade entre a proposta da licitante e o valor estimado pela administração, sendo este um preço de referência, pois o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 dispõe que é inadmissível proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

11. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

O denunciante alegou que o item 13.4.4 (*sic)* é rigoroso porque faculta a aceitação da proposta escrita ao valor do preço médio estimado; que a licitação não seria comprometida se a proposta escrita estivesse acima do valor estimado, porque os preços propostos só terão validade após a fase de lances, na qual poderá haver adequação, e a desclassificação da proposta por esse motivo coíbe a participação no certame.

ANÁLISE:

Não se observou a ocorrência do item 13.4.4. (*sic*) no edital em estudo, porém o item 5 do edital, dispõe:

5- Será desclassificada a proposta vencedora com valores superiores aos preços máximos fixados no Termo de Referência ou que apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprovem que os custos são coerentes com os de mercado.

Entende esta Unidade Técnica que o estabelecimento de um preço máximo para desclassificação de proposta, no caso os preços fixados no Termo de Referência, não pode ser considerado uma irregularidade, pois, apesar de não ser obrigatório, é apenas uma dentre outras possibilidades de estabelecer critério de aceitação de proposta, esse também é o entendimento desta Corte[1]:

No meu entendimento, trata-se de uma prerrogativa cuja utilização está adstrita ao bom senso do gestor e ao seu conhecimento em relação ao mercado e ao objeto do certame. Mesmo o critério sugerido pelo balizado autor pode não ser útil, na medida em que a redução de um centavo sobre o preço unitário pode ter repercussão significativa em razão do volume total a ser adquirido, como no presente caso. A fixação de preço máximo admitido, portanto, não é obrigatório, mas apenas uma dentre outras possibilidades de estabelecer critério de aceitação de proposta. Por isso, não vejo razão para impor qualquer espécie de reparo no ato convocatório quanto a esse aspecto.

Ao contrário do alegado pelo denunciante, o edital prevê a desclassificação da proposta vencedora com preço superior ao preço máximo fixado no edital, ou seja, a desclassificação após a fase de lances, e não a desclassificação da proposta escrita apresentada antes da fase de lances, esta, sim, pode apresentar preço superior a preço máximo estimado.

Assim, entende-se que inexiste a irregularidade em foco.

12. DO ITEM 4.8, "A" E "B".

O denunciante alegou que o item em epígrafe é irregular, porque exige que o recurso seja dirigido à Prefeita, sem sequer mencionar o nome da atual Prefeita.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

[1] Autos 884.703

8- Os recursos e respectivas impugnações cabíveis deverão obedecer aos respectivos requisitos, sob pena de não serem conhecidos;
a) ser dirigidos à Prefeita Municipal de Bocaiuva MG, aos cuidados da (o) pregoeira (o) no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 2 deste Título.
b) ser dirigidos à Prefeita Municipal de Bocaiuva MG, nos casos de anulação e revogação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "c" da lei federal nº 8666/93.

Entende esta Unidade Técnica que o apontamento em epígrafe não se constitui em irregularidade, por não ser uma exigência imposta pela lei, mas, sim, em uma impropriedade que não afeta a regularidade do certame em foco.

Assim, entende-se que pode ser recomendado aos responsáveis que nos próximos editais indiquem de forma explícita o nome do responsável a quem devem ser dirigidos os recursos e impugnações.

13. DA VISTORIA.

O denunciante alega que o prazo de 72 horas para apresentação dos veículos para vistoria, no item XI, 11.1, configurou direcionamento do certame, porque o licitante não irá fazer investimentos sem ter certeza da contratação, sem que o certame esteja adjudicado, homologado, publicado e contrato assinado.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

11.1. Após a Pregoeira (o) declarar o (os) vencedor (os) do certame, será aberto um prazo de 72h (setenta e duas horas) para apresentar para a Comissão de Vistoria de Veículos de Transporte Escolar os veículos que irão prestar os serviços.
[..]

11.3. Os veículos deverão estar em conformidade como o ar. 36, capitulo VIII do código de Trânsito brasileiro, bem conservados, e com data de fabricação mínima de 2005 (dois mil e cinco) sendo observados:

[..]

e) caso a comissão de vistoria encontre alguma irregularidade, será concedido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para eventuais reparos e substituições. Se a empresa não sanar as irregularidades no prazo estipulado, será desclassificado no item em questão, e será passado para o segundo colocado.

Verifica-se, pois, que a exigência em tela é em relação ao vencedor de certame, e não em relação aos licitantes.

Em consulta a editais de transporte escolar na *internet* verificou-se os seguintes prazos par apresentação de veículos:

- **1**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS-MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o MUNICÍPIO DE BURTIS, por meio da Pregoeira Titular, Sra. Terezinha Prisco Damasceno, da Prefeitura Municipal de BuritisMG., sediado(a) na avenida Bandeirantes, nº 723, Bairro Centro, Buritis-MG., realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520,de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

[..]

13.4 - No prazo de 05 (cinco) dias da homologação do processo, o proponente vencedor deverá obrigatoriamente apresentar LAUDO DE INSPEÇÃO VEÍCULAR emitido por empresa credenciada junto ao DETRAN e INMETRO, enviar os veículos para serem

submetidos a vistoria junto à Prefeitura Municipal de Buritis/MG, a critério da administração municipal;

❖ ***2.***

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 013/2015 O PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MARTINHO DA SERRA (RS), IVAN SCHIEFFELBEIN, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as Leis nº. 10.520 e 8.666/93 e alterações posteriores, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 10h00min do dia 02 do mês de Abril de 2015, na sala do Departamento de Compras e Licitação, estará recebendo envelope da proposta e dos documentos de habilitação para aquisição do objeto abaixo descrito: 1. OBJETO: 1.1 - Constitui objeto da presente licitação a prestação dos serviços de transporte escolar, a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário, conforme especificações técnicas anexas deste Edital, nos seguintes itinerários, horários e locais mencionados nos anexos I, II, III e IV, por requisição da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

[..]

12 - DA ENTREGA E DOS PRAZOS CONTRATUAIS

12.1. Esgotados todos os prazos recursais, a Administração, no prazo de (05) cinco dias, convocará o vencedor para assinar o respectivo contrato.

12.2 Após a assinatura do contrato, a empresa vencedora do certame deverá, dentro do mesmo prazo, iniciar a prestação do serviço, sob pena de decair do seu direito perante a Municipalidade.

❖ **3.**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS ALTAS
Secretaria Municipal de Administração e Assuntos jurídicos.
Departamento de Licitações e Contratos
1 PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017

PROCESSO N° 528/2017

2. OBJETO DA LICITAÇÃO:

2.1- A presente Licitação tem por objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ENSINO MEDIO E FUNDAMENTAL PARA O ANO LETIVO 2017 E 2018.

[..]

15.1- A licitante vencedora deverá executar o serviço em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados após a assinatura do contrato e solicitação da secretaria competente.

❖ ***4.***

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº01/2015

Município de São Miguel das Missões-RS
Edital de Pregão Presencial Nº01/2015
Tipo de julgamento: menor preço por item

Edital de Pregão Presencial para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar para os roteiros 05, 07, 09, 10 e 11, conforme Termo de Referência.
[..]

10. DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO:

10.1. Esgotados todos os prazos recursais, a Administração, convocará a vencedora para assinar o contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

[..]
10.4. No momento da assinatura do Contrato será exigido da empresa licitante vencedora os documentos abaixo listados.
a) Motorista que satisfaça as exigências previstas nos arts. 138 e 329 do CTB:
a1) maior de 21 anos;
a2) comprovante da realização do curso especializado para condutores de transporte escolar, nos termos da resolução 55 e 57 do CONTRAN;
a3) carteira de habilitação categoria D;
a4) certidão negativa do Fórum Criminal referente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menor;

b) Veículo que satisfaça as seguintes exigências:

b1) Laudo Técnico de vistoria realizado em Centro de Inspeção Veicular e assinado por Engenheiro Mecânico, atestando que o veículo esta apto para o transporte de

escolares, correndo as despesas às expensas do licitante vencedor/contratado e deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses;

b2) Laudo técnico de vistoria emitido pelo DETRAN/RS (CRVA), como condição para a prestação de serviço, às expensas do licitante vencedor/contratado e deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses;

❖ ***5.***

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2017 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL E PARA TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS, PARA O ANO LETIVO DE 2017, PELO MENOR PREÇO POR TRAJETO. O PREFEITO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, torna público, para o conhecimento dos interessados, que às 08h30min, do dia 09 do mês de fevereiro de 2.017, na Sala de Licitações do Cento Administrativo Municipal, localizado na Rua 20 de Março, 109, Centro, nesta cidade, se reunirão o pregoeiro e a equipe de apoio, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL E PARA TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS, PARA O ANO LETIVO DE 2017, PELO MENOR PREÇO POR TRAJETO, processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, e do Decreto Municipal nº 053/11, de 29/12/2011, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.
[..]

10 – DO CONTRATO 10.1 – O licitante vencedor terá prazo, após a homologação do resultado, de até 5 (cinco) dias para assinatura do contrato, devendo atender as condições e prazos estabelecidos para tal fim, devendo apresentar no ato da assinatura os seguintes documentos a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), devidamente regularizado como transporte de passageiros ou lotação (categoria aluguel) junto ao órgão DETRAN/RS do domicílio do veículo, em nome da empresa vencedora do certame; b) Laudo ou relatório de inspeção do órgão de trânsito, com data não superior a 180(cento e oitenta) dias; c) Comprovação de que os veículos utilizados estão cobertos por seguro

❖ **6.**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° 002/2017-FME PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DATA DA REALIZAÇÃO: 08/02/2017. HORÁRIO: inicio em às 14:00 horas do dia 08 de Fevereiro de 2017 LOCAL: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ. Localizada: Av. Pará nº 651, Bairro Caminho das Arvores, CEP 68.632-000. Este edital encontra-se disponível no site, www.ulianopolis.pa.gov.br, outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (91) 3726-1115, ou no Departamento de Licitação desta Prefeitura de segunda a sexta feira, no horário das 07h30 às 13h30. A disponibilização do ANEXO VI Proposta de Preços deste edital fica acondicionado ao preenchimento e envio da FICHA DE RETIRADA DE EDITAL para o e-mail: pulianópolis@hotmail.com onde o mesmo será disponibilizado até o próximo dia útil da solicitação. PREÂMBULO O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, torna público que se acha aberta, nesta unidade, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE - objetivando a contratação de empresa especializada (pessoa jurídica) ou Autônomo (Pessoa Física) para prestação de serviço de transporte escolar do Município de Ulianópolis, da zona rural, assentamentos, em estradas pavimentadas, não pavimentadas, de fácil e de difícil acesso, de acordo com as características de cada rota. O transporte escolar será executado na zona rural com destino as escolas na zona urbana, zona rural, Vilas, povoados e assentamentos em veiculo tipo Ônibus, Kombi, Van, Micro-Ônibus, conforme especificações e condições previstas no anexo I do Projeto Básico, parte integrante deste edital, e ainda, de acordo com as exigências estabelecidas na legislação de trânsito vigente no País, Lei n.º 9.503 de 23 de Setembro de 1.997. A contratação se efetivará por meio de contrato com inicio, a partir de sua assinatura, na forma e nos termos do Edital, Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e da Lei nº 8.666/93.

[..]

IX – DA ASSINATURA DO CONTRATO 1 – A(s) licitante(s) vencedora(s) deverá(ão), no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da convocação, apresentar cópias dos documentos abaixo relacionados para assinatura do contrato, sob pena de desclassificação da proposta, além das penalidades previstas em Lei: a) Vistoria emitida pelo Departamento

de Transporte da Prefeitura Municipal de Ulianópolis de cada um dos veículos apresentados no item anterior. Para aprovação dos veículos na vistoria, a empresa vencedora deverá cumprir o disposto no Projeto Básico constante do ANEXO II deste Edital, bem como os artigos 136 a 138 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Isso, posto, considerando os prazos levantados nessa pesquisa da *internet*, entende esta Unidade Técnica que descabe razão ao denunciante quanto à alegação da exiguidade desse prazo, vez que o prazo estipulado no edital de 72h do item 11.1 para apresentação dos veículos para vistoria, e mais o prazo de 48 h do item 11.3, "e", para a correção de irregularidades, podem ser considerados razoáveis, já que é exigido apenas dos licitantes vencedores.

Isso posto, entende-se que inexiste a irregularidade.

14. DA QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO.

O denunciante alegou que o edital é irregular porque o item XI, 11.2, não informa o nome dos membros da Comissão Técnica de Avaliação e suas qualificações técnicas, que na visão do denunciante deve ser engenheiro mecânico autorizado pelo CREA.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

11.1. Após a Pregoeira (o) declarar o (os) vencedor (os) do certame, será aberto um prazo de 72h (setenta e duas horas) para apresentar para a Comissão de Vistoria de Veículos de Transporte Escolar os veículos que irão prestar os serviços.
[..]
11.2. A comissão de que trata a subcláusula 11.1, formalmente designada pela Administração, emitirá laudo de vistoria do veículo atestando que o veículo tem condições de realizar o serviço. O (s) licitante (s) vencedores (es) deverão comparecer com os respectivos

veículos no prazo estipulado no item anterior, no pátio da prefeitura da Bocaiúva, situado à Avenida Floriano Peixoto, os horários de 8:00h às 11:00h e de 14:00h às 17:00h.

[..]

Veículo que satisfaça as seguintes exigências:

- *b1) Laudo de vistoria técnica conforme as exigências do CTB e resoluções do CONTRAN, emitidos por empresas credenciadas pelo INMETRO assinado por profissional registrado no órgão competente, que ateste as perfeitas condições de uso e mecânica do veículo, bem como as determinações do CTB, correndo as despesas às expensas do licitante vencedor/contratado e deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses*

[..]

B3) Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização por órgão ou entidade executiva de trânsito dos estados, Municípios e Distrito Federal (Art.136 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro) A autorização requerida deverá ser fixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada condução de escolares em número superior a capacidade estabelecida pelo fabricante (Art.137). Para tanto exige-se:

[..]

b) inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a ser realizada pelo CONTRAN e Comissão de Vistoria do Município;

[..]

i) Laudo técnico, expedido por oficina mecânica credenciada pelo INMETRO, com respectiva ART, e apresentação do registro do profissional responsável com número do CREA-MG;

A lei 8666/93 prescreve:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - VETADO

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1o O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a Lei 8666/93 não exige a relação de membros da Comissão Técnica de Avaliação como parte integrante do edital, entende-se como improcedente a alegação do denunciante de que o edital deva conter tal relação.

Quanto à alegação do denunciante de que é necessário que os membros da Comissão de Vistoria de Transporte Escolar da Prefeitura sejam engenheiros mecânicos para a vistoria do transporte escolar, entende-se como improcedente, pois, apesar da Resolução nº 218, de 29 junho 1973 do CREA mencionar como atribuição do engenheiro mecânico a vistoria de automóveis de modo geral, entende-se que não se pode depreender, de forma inequívoca, dessa resolução, que especificamente os membros da Comissão de Vistoria de Transporte Escolar da Prefeitura devam ser engenheiros mecânicos; por outro lado verifica-se que o registro no CREA está sendo exigido no item B3, "i", quando da apresentação de laudo de vistoria de oficina credenciada pelo INMETRO.

Portanto, entende-se como inexistente a irregularidade neste ponto.

15. DO ITEM XI, 11.4.

O denunciante alegou que o item em epígrafe é controverso, porque define que adjudicará e homologará o objeto após o cumprimento do item anterior.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

11.4 – Inexistindo manifestação recursal a (o) Pregoeira (o) adjudicará o objeto ao licitante vencedor, competindo à autoridade superior homologar o processo licitatório.

Da análise desse item do edital, entende-se que descabe razão ao denunciante, porque o edital define que o objeto será adjudicado e homologada a licitação após a ausência de manifestação recursal, vez que, de forma clara e de acordo com a lei 8666/93, indica que a adjudicação caberá ao pregoeiro e a homologação à autoridade superior. Também podemos observar doutrina referente no site: *https://www.zenite.blog.br/adjudicacao-no-pregao/:*

Não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente. Aplica-se aqui o mesmo vetor indicado para a identificação da autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a própria autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02.

Portanto, no pregão, o ato de adjudicação precede o ato de homologação. A adjudicação será efetivada pelo pregoeiro quando não houver manifestação quanto à intenção de recorrer. Agora, havendo a interposição de recursos, caberá à autoridade competente a adjudicação. De qualquer forma, a homologação será sempre praticada pela autoridade competente.

Portanto, entende-se como inexistente a irregularidade nesse ponto.

16. DO ITEM XII, 1.

O denunciante alegou que o edital é irregular porque designa o Sr. Idner Guedes Teixeira Cardoso para a vistoria dos veículos, mas não comprova a qualificação dele para tanto.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

1. A fiscalização sobre a execução dos serviços objeto da presente licitação, será exercida pela Secretaria Municipal de Educação / Superintendência de Transporte Escolar, que designa o Sr. ***Idner Guedes Teixeira Cardoso,*** *(CPF: 587.835.986-34), nos termos do art. 67 da lei 8666/93.*

A lei 8666/93 prescreve:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - VETADO

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1o O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

[..]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

A lei 8666/93 exige que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, porém o art. 40 dessa lei não exige que o nome e qualificação do agente fiscalizador designado seja indicado no edital.

Isso posto, considerando que a ausência da qualificação do responsável pela fiscalização dos serviços do objeto do certame em estudo não pode ser considerada violação à lei 8666/93, entende-se que descabe razão ao denunciante quanto a essa irregularidade.

17. DO REAJUSTE CONTRATUAL.

O denunciante alegou que o item XIII, 11, do edital é irregular porque define o reajuste anual, e essa periodicidade não condiz com o reajuste constante dos combustíveis, o que pode tornar a contratação inviável.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

11- O reajuste financeiro será feito anualmente, quando houver prorrogação, sendo que para o cálculo do preço do serviço da contratação, deverá ser utilizado índice referencial, o INPC (Índice nacional de preços ao consumidor) ou outro oficial do governo que vier a substituí-lo, ou ainda a atualização dos dados da base de cálculo (fixos e variáveis) constantes da planilha de precificação.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, prescreve:

Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1o É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Isso posto, entende esta Unidade Técnica que descabe razão ao denunciante, vez que a periodicidade anual para reajuste dos contratos é definida pela lei 10.192/2001, sendo ilegal, portanto, reajuste com periodicidade menor.

Assim, entende-se que inexiste a irregularidade.

18. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, ITEM XIV, 4.

O denunciante alegou que o item em epígrafe é irregular porque os atrasos e faltas nas entregas dos serviços estão relacionados as más condições de tráfego nas estradas vicinais.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

4- Em caso de atraso nas entregas dos serviços superior a 48 horas e contratado ser reincidente, o contratante poderá rescindir o contrato unilateralmente ***sem notificação*** *do contrato. (grifado)*

A lei 8666/93, estabelece:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
[..]
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente*.(grifado)*

Entende esta Unidade Técnica que cabe razão ao denunciante quanto à irregularidade do dispositivo editalício em estudo, vez que a possibilidade de rescisão contratual sem notificação por parte da Administração, vai de encontro ao parágrafo único do art. 78 da lei 8666/93 que determina que os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como também vai de encontro ao parágrafo primeiro do art. 79 da lei 8666/93 que determina que a rescisão deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Portanto, entende-se que o edital é irregular neste ponto.

19. DO ITEM XV, 1.8.

O denunciante alega que o item em epígrafe é comprometedor quando exige laudo de vistoria emitido pela Comissão de Avaliação, e esse laudo só pode ser emitido por engenheiro mecânico credenciado no CREA.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

1- Constituem anexos deste instrumento convocatório dele fazendo parte:
1.8- Anexo VIII – Laudo de Vistoria pela Comissão de Avaliação.

Com relação a esse apontamento, remete-se o leitor ao tópico 14 deste estudo.

20. DA SUBSTITUIÇÃO DOS MOTORISTAS E DOS VEÍCULOS.

O denunciante alegou que o item XV, 17.3, é abusivo quando proíbe a substituição de veículo e motorista, porque qualquer veículo e motorista pode ser substituído

para segurança dos usuários, quando não atende as normas de trânsito, urbanidade, circulação, etc.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

17.3. Não será permitida a substituição de motorista e/ou veículos na realização de seus respectivos roteiros, exceto no caso de manutenção de veículos, devendo ser informado na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência de 24 (vinte e quatro horas), ficando sujeito às penalidades, caso não seja cumprido o presente item.
[..]
ANEXO I - Termo de Referencia
5. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO
5.2 – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO
Ficará a critério da contratante exigir a troca dos motorista e/ou veículos que não atenderem ao padrão dos serviços contratados.

Considerando que o item 5.2 do Anexo I do edital permite a substituição de motorista e/ou veículos que não atenderem ao padrão dos serviços contratados, entende esta Unidade Técnica que descabe razão à denunciante e, em consequência, inexiste a irregularidade apontada.

21. DA NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DO DETALHAMENTO DOS CUSTOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

O denunciante alegou como irregular o fato de que, apesar da Administração exigir a demonstração da planilha custos na proposta, do anexo III (fl.38), não apresentou o mesmo detalhamento dos custos na planilha de preços (fls.24/27).

ANÁLISE:

Entende esta Unidade como irregular a ausência da planilha orçamentária como anexo do edital, esse também é o entendimento da Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 14/03/2017, que decidiu nos autos da Representação nº 932623 pela obrigatoriedade do orçamento ser anexado ao edital, sendo o voto condutor do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvecio:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE RÁDIO. EXIGÊNCIA DE JORNALISTA REGISTRADO NO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

1. A exigência de que emissora de rádio contratada tenha um jornalista registrado no Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais é excessiva e não encontra fundamento na legislação licitatória, eis que o edital de licitação somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal e, devem se restringir ao rol taxativo de documentos elencados no art. 30 da Lei n. 8.666/93, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

2. Em se tratando de contratação de rádio para veiculação de inserções diárias de conteúdo de interesse do município, são excessivas as exigências relativas à comprovação da aptidão para a execução do objeto licitado, uma vez que o objeto licitado não demanda complexidade maior que justifique a imposição de requisitos de qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93.

3. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

4. A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Traz-se à baila o fundamento da decisão:

3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários

O denunciante alega que não houve a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado, nos termos do art. 7º, inc. II (sic) da Lei n. 8.666/93.

No exame inicial, o Órgão Técnico apontou a ausência de elaboração de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

[...]

No entanto, a Unidade Técnica asseverou que a irregularidade apontada não diz respeito à subdivisão do objeto licitado, conforme alegação do gestor, mas sim à ausência da planilha orçamentária de custos unitários, em desacordo com o mencionado dispositivo legal, o que dificulta a elaboração das propostas de preços pelos interessados, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

O MPTC, como dito nos itens precedentes, ratificou todos apontamentos de irregularidade analisados pelo Órgão Técnico, no seu parecer conclusivo de fl. 660/663.

No que se refere à matéria, impende destacar que, em que pese o entendimento consolidado desta Corte de Contas − de que nas licitações na modalidade pregão, dispensa-se a inclusão do orçamento estimado em planilhas na fase externa do certame − invoco disposição literal de lei que corrobora meu entendimento, vejamos.

A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Esse dispositivo privilegia a máxima efetividade dos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, tendo absoluta preponderância sobre eventual discricionariedade do administrador de fazer constar, ou não, do edital, o orçamento estimado em planilhas.

Sob uma interpretação sistemática dos princípios consagrados no arcabouço legislativo aplicável – em especial, a publicidade, a igualdade e o julgamento objetivo – parece-me indispensável que os interessados sejam informados quanto às regras aplicadas no prélio seletivo, dentre elas o orçamento estimado, que é condição essencial para o julgamento das propostas.

Nessa esteira de raciocínio que o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93 revela o caráter teleológico da aplicação do princípio da publicidade ao orçamento estimado, vedando a utilização de critérios sigilosos de julgamento:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Seguindo a mesma orientação principiológica, o art. 4º, III, da Lei n. 10.520/02, por sua vez, dispõe que constarão do ato convocatório todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, dentre eles, ressalto, o critério de aceitação das propostas, que está intimamente relacionado ao preço estimado de mercado e que será aplicado no julgamento objetivo a ser proferido.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho4 é enfático, entendendo, para licitações em geral, inclusive pregões5, que:

Deve insistir-se acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo. Lembre-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentes. No caso, o próprio art.

44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo.

Diante do exposto, considerando, ainda, que a transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração, considero necessária a divulgação, no edital, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna, que no caso não correram.

Isso posto, considero procedente o apontamento de irregularidade anotado pela Unidade Técnica e corroborado pelo MPTC, pelo que recomendo aos responsáveis e aos atuais gestores que nos próximos editais, que possuam objeto idêntico ou assemelhado ao ora analisado, que elaborem orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em ambas as fases do processo licitatório, interna e externa, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Isso posto, entende-se como irregular a ausência da planilha de custos estimados unitário no edital, como anexo, compreendendo o detalhamento dos custos de operacionalização do transporte escolar.

22. DO CREDENCIAMENTO NO INMETRO.

O denunciante questionou ainda o edital que exige o laudo de avaliação no subitem B3, "i", expedido por oficina mecânica credenciada pelo INMETRO, que deve estar equipada com rampa própria para veículos de pequeno e grande porte, equipamento de aferições profissionais qualificados, sendo que as instalações da Comissão Técnica de Avaliação não se enquadram nesse perfil.

ANÁLISE:

O edital dispõe:

B3) Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização por órgão ou entidade executiva de trânsito dos estados, Municípios e Distrito Federal (Art.136 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro) A autorização requerida deverá ser fixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada condução de escolares em número superior a capacidade estabelecida pelo fabricante (Art.137). Para tanto exige-se:

[..]

b) inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a ser realizada pelo CONTRAN e Comissão de Vistoria do Município;

[..]

i) Laudo técnico, expedido por oficina mecânica credenciada pelo INMETRO, com respectiva ART, e apresentação do registro do profissional responsável com número do CREA-MG;

Isso posto, entende-se que a alegação do denunciante não é razoável, vez que a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança será realizada pelo CONTRAN e pela Comissão de Vistoria do Município; além do que será exigido laudo técnico expedido por oficina mecânica credenciada pelo INMETRO, com respectiva ART, e apresentação do registro do profissional responsável com número do CREA-MG.

Assim, entende-se que o papel da Comissão de Vistoria do Município será de verificar o cumprimento ou descumprimento dos requisitos obrigatórios para o transporte escolar através da análise do laudo técnico expedido por oficina mecânica credenciada pelo INMETRO, com respectiva ART, o que dispensa essa Comissão de ter o perfil de oficina mecânica credenciada pelo INMETRO, perfil esse que deverá, sim, ser exigido da oficina mecânica credenciada pelo INMETRO, que emitirá o respectivo laudo técnico.

Portanto, entende-se como improcedente essa irregularidade.

23. DO PERÍODO LETIVO ESCOLAR.

O denunciante alegou que o edital é irregular porque não disponibiliza o calendário escolar do município.

O edital dispõe:

3 - ESPECIFICAÇÕES:

[..]

A prestação de serviços se dará apenas no período letivo, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação do município de Bocaiuva, podendo ocasionalmente ocorrer aos sábados.

[..]

B3) Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal (Art. 136 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro). A autorização referida deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (Art. 137). Para tanto, exige-se:

[..]

n) O serviço de transporte escolar deverá estar à disposição das escolas em cumprimento ao estabelecido no Calendário Escolar;

Isso posto, considerando que se torna necessário o exame da fase interna e externa do certame em estudo, para verificação da alegação em foco, entende esta Unidade Técnica que fica prejudicada a análise deste apontamento, já que não consta nos autos a fase interna e externa do certame.

Entende-se, ainda, que os responsáveis podem ser intimados para que apresentem a fase interna e externa do certame em estudo.

24. CONCLUSÃO

Do exame dos termos da denúncia, face à documentação de fls.62/741, entende-se como irregular:

1. Exigência de alvará de funcionamento.

2. Ausência de notificação de rescisão contratual.

3. Ausência do orçamento estimado em planilha de custo unitário e valor global como anexo do edital.

Entretanto, em que pesem as irregularidades apontadas, esta Unidade Técnica, neste momento, entende não ser razoável a suspensão do certame, pelas seguintes razões:

1 – Há divergência de entendimento nesta Corte de Contas quanto às irregularidades 1 e 3 citadas;

2 - Já foi realizada a sessão pública para abertura dos envelopes na data de 08/02/2018, às 08:00;

2 - A suspensão do certame pode levar a Administração a fazer a contratação direta por meio da dispensa de licitação e pagar pelo serviço um preço superior ao preço da licitação.

3 – O transporte escolar para atender as necessidades do Município é considerado de relevância pública.

4 – Ocorrência do *periculum in mora* inverso, pois a suspensão poderá prejudicar as atividades da administração pública e comprometer o período letivo que já iniciou.

Isto posto, numa ponderação de interesses à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, este Órgão Técnico entende ser a suspensão do certame prejudicial à administração pública e à coletividade. Logo, a continuidade da licitação deve ter-se por necessária, sendo, no momento, a solução menos gravosa ou onerosa para alcançar o fim público.

Considerando que não foi possível analisar todos os pontos da denúncia em razão da ausência nos autos das fases interna e externa do certame, esta Unidade Técnica sugere que os autos sejam baixados em diligência a fim de que a Sra. Marisa de Souza Alves, Prefeita Municipal, e a Sra. Ana Anjelica Perpétuo, Pregoeira e subscritora do edital, fl. 20, sejam intimadas para que enviarem a esta Corte de Contas toda a fase interna e externa deste certame para complementação deste estudo técnico, quanto aos tópicos:

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls. _____
MINAS GERAIS

1 - Da numeração e rubrica das páginas do edital;

2 – Do período letivo escolar.

Após, os autos podem retornar a esta Unidade Técnica para análise conclusiva.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 20 de fevereiro de 2018.

Francisco Lima
Analista de Controle Externo
TC-1785-7